



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722142/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.861 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2006

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE

A existência de depósito judicial no montante integral, não obsta a formalização do crédito tributário, devendo haver o lançamento para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63 da Lei n. 9430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por maioria de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Paulo Régis Venter (Suplente convocado) que na parte conhecida dava provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Paulo Régis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de exigência, mediante Auto de Infração, às folhas 224 a 228, da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), no valor de R\$

1.594.151,19, acrescido de juros de mora, relativo ao fato gerador de 31 de dezembro de 2006.

Os dispositivos legais infringidos e o enquadramento legal da infração constam do respectivo auto de infração.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à folha 225, e no Relatório de Verificação Fiscal, às folhas 218 a 223, a autoridade fiscal relata que a infração decorre da falta de pagamento da CPMF que incide sobre operação de transferência das cotas de titularidade da contribuinte, nos fundos de investimento “JBS Eldorado Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado” e “JBS Endurance Fundo de Investimento Multimercado”, para a empresa Flora Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.

A autoridade fiscal explica que a empresa impetrou Mandado de Segurança sob nº 2007.5101.004536-7, na 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para fins de discutir a incidência da CPMF na operação relatada. A liminar foi concedida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, o magistrado de 1º grau determinou que o valor discutido fosse depositado judicialmente, o qual foi efetuado pela contribuinte em 31 de março de 2007, com atualização do valor até aquela data. A liminar foi reformada no Tribunal, perdendo sua eficácia. Assim, como há depósito do montante integral, esclarece a autoridade fiscal que o lançamento da CPMF devida foi efetuado com suspensão da exigibilidade, bem como sem a incidência de multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresenta impugnação às folhas 272 a 275, na qual esclarece que impetrou Mandado de Segurança preventivo, tendo em vista o receio da cobrança de CPMF na operação de cisão da JBS S/A com versão da parcela de seu patrimônio – cotas de fundos - para Flora Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. A contribuinte alega que no citado Mandado de Segurança foi autorizado o depósito judicial no valor integral do crédito, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Defende a interessada que, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança, o lançamento não deve prosperar.

Por fim, a contribuinte solicita que as publicações e intimações sejam realizadas em nome do representante que especifica.

Na sessão de 30 de maio de 2014, a 1ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação da recorrente, acórdão nº 07-34.948, o quanto recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2006

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, como o depósito judicial no montante integral, não impede a constituição do crédito tributário, mediante lançamento de ofício para prevenir a decadência do direito da Fazenda Nacional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2006

JUROS DE MORA. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL.

Nos lançamentos formalizados para evitar a decadência, no curso de processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal, não cabe a exigência de multa de ofício. Inexigíveis, também, os juros de mora, a partir da data da efetivação do depósito em seu montante integral.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário, oportunidade em que repisa as alegações trazidas na impugnação, requerendo ao final o provimento total de seu apelo.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, razão pela qual passa a ser analisado.

Trata o presente processo da exigência, por meio de auto de infração do recolhimento de CPMF, acrescidos de juros de mora, relativo a operação realizada pela recorrente, com fato gerador em 31 de dezembro de 2006.

Conforme relatado, a recorrente interpor mandado de segurança preventivo nº 2007.50101.004536-7, onde requer a não incidência da CPMF sobre os valores da transação objeto do auto de infração e objeto do presente processo.

I – Lançamento para prevenir decadência

Conforme tecido anteriormente, alega a Recorrente que o lançamento fiscal para prevenir a decadência, quando há depósito judicial no montante integral do imposto, é totalmente desnecessário, posto que o montante depositado tem o condão de constituir o crédito tributário. Nestes termos pede o cancelamento do Auto de Infração.

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, entendo que o depósito no montante integral não se presta a obstar a formalização do lançamento, pois não há ou havia, na época do fato gerado, quaisquer óbices para que fosse formalizado, ao contrário, era poder dever da autoridade administrativa salvaguardar o crédito tributário, efetuando o lançamento para prevenção da decadência. Neste sentido:

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento preventivo da decadência.

2. A administração, embora não possa praticar qualquer outro ato visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução, penhora, etc, deve proceder ao lançamento, para evitar o transcurso do prazo decadencial.

3. Precedentes do CARF e do STJ. [...] (Acórdão 2402005.437, Recurso Voluntário, Rel. João Victor Ribeiro Aldinucci, data da sessão 16/08/2016)

Como é de conhecimento, a decadência não se interrompe, nem se suspende, de tal sorte que, na pendência da suspensão da exigibilidade do crédito, o Fisco deve realizar o lançamento preventivo.

A existência de tal ato ou procedimento está prevista, inclusive, no art. 63 da Lei 9.430/1996, cuja redação é a seguinte:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)

Desta forma, a administração, embora não possa praticar qualquer outro ato visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução, penhora, etc, deve proceder ao lançamento para evitar o transcurso do prazo decadencial.

II - Dos Juros de Mora

Conforme podemos observar da decisão recorrida, o lançamento das contribuições incidentes na operação realizados pela fiscalização, não há a exigência de juros de mora, razão pela qual não há interesse recursal relacionado a esse assunto, motivo pelo qual deixo de conhece-lo.

III - Conclusão

Ante o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

Declaração de Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter.

A presente declaração de voto tem o propósito de esposar o entendimento que me levou a votar pelo provimento do recurso voluntário, para o fim de cancelar a exigência consubstanciada no lançamento impugnado, quanto ao montante do crédito tributário constituído, extinto pelo depósito judicial efetuado pela contribuinte.

Como é de sabença, os lançamentos efetuados com o objetivo de prevenir a decadência, como aqui se trata, prestam-se a possibilitar a exigência do crédito tributário questionado judicialmente quando a lide judicial transita em julgado em desfavor da autora da ação. Assim é porque referida contenda poderá se estender por um prazo superior ao lustro que fulmina o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, em face da sua decadência.

Nesse contexto, ainda que o litígio judicial se prolongue por um largo prazo, na hipótese de provimento judicial em desfavor da contribuinte, a exigência do crédito tributário estará prontamente restabelecida pela reativação da cobrança decorrente do lançamento efetuado antes do prazo decadencial, que se encontrava suspensa, com supedâneo no que dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Entrementes, a causa de suspensão, no âmbito da discussão judicial, trará implicações diferentes por ocasião da exigência do crédito tributário que se encontrava suspenso. Vejamos.

Se a suspensão da exigibilidade ancorava-se em provimento liminar que vigorou por todo o período da discussão judicial (conf. incisos IV ou V, do reportado comando legal), o restabelecimento da exigência há que se proceder pela cobrança do crédito tributário constituído por meio do lançamento de ofício (auto de infração), então realizado para fins de prevenir a decadência.

Diversa é a situação quando a causa suspensiva da exigência é o depósito judicial do montante integral do crédito tributário (conf. inciso II, do mesmo artigo). Nesse caso, não há que se falar em exigência do crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício posto que o depósito do montante integral é causa de sua extinção, forte nas hipóteses prescritas no art. 156, inciso I ou VI, do CTN.

Com efeito, na sistemática antiga, quando os valores depositados judicialmente permaneciam em conta na Caixa Econômica Federal vinculada ao juízo do feito, o depósito judicial converte-se em renda da União sempre que a contenda judicial resulta em desfavor do depositante. No caso contrário este efetuará o levantamento dos valores (saque), com os devidos juros remuneratórios.

Nesse passo, é fundamental esclarecer que muitos anos depois da publicação do Código Tributário Nacional, os procedimentos atinentes à realização dos depósitos judiciais de tributos sofreram importantes alterações.

De fato, com advento da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, os depósitos judiciais passaram a ser realizados mediante quitação de DARF, ainda junto à Caixa Econômica Federal, que repassa os valores para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para o recolhimento dos tributos e contribuições objetos do depósito. É esta a inteligência do disposto no art. 1º, § 2º, da lei em referência.

E o § 3º do citado comando legal prescreve as formas de destinação do valor depositado judicialmente, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, *verbis*:

Lei nº 9.703/1998:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Portanto, desde então, não há mais que se falar mais em conversão do depósito em renda da União, tampouco do seu levantamento em favor do depositante, e sim em transformação do depósito em pagamento definitivo ou em devolução/restituição do depósito ao depositante, conforme o caso.

Ou seja, desde o advento da reportada lei o depósito do montante integral do crédito tributário ingressa nas burras do Tesouro Nacional assim que é realizado, dele dispondo o Tesouro para destiná-lo ao pagamento das despesas ordinárias federais tanto quanto qualquer outro ingresso oriundo de pagamento de tributo.

Isso posto, entenda-se, então, que o desfecho final de uma lide judicial interposta contra a Fazenda Pública em desfavor da autora da ação, quando realizado o depósito do montante integral do tributo questionado, implicará em transformação (meramente contábil) do valor depositado em pagamento definitivo, atraindo, assim, a causa de extinção do crédito tributário prescrita no já citado art. 156 do CTN, agora no que dispõe o seu primeiro inciso, *verbis*:

Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

VI - a conversão de depósito em renda;

(...)

A hipótese do inciso VI aplicar-se-á tão somente aos depósitos realizados antes da vigência da Lei nº 9.703/98.

Ora, se o depósito do montante integral foi transformado em pagamento definitivo e, assim, extinguiu o crédito tributário objeto dele, não há que se falar em restabelecer a exigência do crédito tributário pela cobrança dos valores lançados de ofício, nesta parte. Isso porque, à toda evidência, tal procedimento implicará em duplicidade de cobrança do mesmo crédito tributário (o depósito e o auto de infração).

Por isso tudo, há que se concluir que o lançamento do crédito tributário que visou prevenir a decadência quando realizado o depósito judicial do seu montante integral é absolutamente despiciendo, porquanto a satisfação do referido crédito estará garantida pelo depósito realizado, sem qualquer risco de a Fazenda Pública não ver satisfeita a arrecadação devida. E, mais que isso: como dito, o valor depositado já integrou a arrecadação tributária desde a sua realização, enquanto que a extinção do crédito tributário pelo pagamento do auto de infração poderia levar anos para integrá-la!

De valia registrar que a Receita Federal do Brasil já exarou entendimento acerca da matéria, na oportunidade que analisou consulta da Coordenação de Fiscalização – Cofis com o objetivo de “dirimir dúvidas acerca de lançamento de ofício de crédito [tributário] que seja objeto de depósito em montante integral, para subsidiar a elaboração de ato normativo”. Na ocasião, a consultante informou que a motivação da consulta decorreu “da ciência de decisão judicial que determinou a nulidade de lançamento de ofício de crédito tributário já constituído por depósito judicial, antes do início da ação fiscal” e que “condenou a União a pagar honorários de sucumbência, apesar de o crédito ter sido lavrado com exigibilidade suspensa.” (destaquei)

Referida consulta foi solucionada por meio da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 3, de 3 de março de 2016, cuja ementa segue transcrita na parte que aqui importa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS VALORES.

O depósito constitui o crédito tributário, conforme art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), sendo desnecessário o lançamento de ofício para tanto. O levantamento de (valores do) depósito não desconstitui o crédito tributário correspondente, sendo descabida a formalização de lançamento pelo Fisco, visto ser desnecessário, em atenção ao princípio da eficiência.

Oportuno, igualmente, transcrever parte das conclusões nela expostas:

(...)

18. Em face do exposto, conclui-se que:

- a) o levantamento de (valores do) depósito não tem o condão de desconstituir o crédito tributário correspondente, “não torna írritas as declarações efetuadas pelo contribuinte quando da efetivação dos depósitos” e terá como efeito “apenas o de tornar exigível o crédito”, na linha do Parecer PGFN/CAT/Nº 796/2011;
- b) descabida a formalização do lançamento pelo Fisco, visto ser desnecessário, em atenção ao princípio da eficiência;
- c) caso haja levantamento de depósito sob alegação de erro de fato, cumpre à autoridade fiscal aferir a procedência desta alegação; caso pertinente,

desnecessária a autuação, haja vista que em situações tais o crédito tributário deve ser cancelado em sede de revisão de ofício; caso a alegação de erro de fato não se sustente, de igual modo não se faz necessário o lançamento, visto não ter sido desconstituído pelo levantamento dos valores;

(...) (destaquei)

É importante repisar que a referência a “levantamento” de depósito judicial só se aplica aos casos de depósitos realizados antes da vigência da Lei nº 9.703/98.

Acrescente-se, outrossim, que o entendimento posto na reportada SCI Cosit nº 3/2016 fundamentou-se no posicionamento da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, esposado em parecer jurídico nela referenciado (seguindo jurisprudência pacificada no STJ), no sentido de que o depósito judicial, por si só, tem o condão de constituir o crédito tributário por ele satisfeito, sendo desnecessário qualquer outro ato de ofício ou do próprio contribuinte para este propósito.

Estabelecido, assim, o arcabouço teórico-jurídico acerca da matéria, passo a aplicá-lo ao caso concreto de que trata o presente processo.

Pois bem.

A espécie em julgamento trata de processo inaugurado para recepcionar auto de infração que se prestou a constituir o crédito tributário que exige a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), no montante original de R\$ 1.594.151,19, acrescida dos juros moratórios legais, no montante de R\$ 828.799,20 (fls. 224/228), devida em face de operação de “transferência de cotas” de fundos de investimentos de titularidade do sujeito passivo para a empresa Flora Produtos de Higiene e Limpeza Ltda (Termo de Verificação Fiscal, fl. 221).

Segundo a autoridade lançadora, a exigência tributária foi objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, nos autos do Mando de Segurança nº 2007.51.01.004536-7, que tramitaram na 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro. A impetrante obteve medida liminar para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que determinou a realização do depósito judicial do valor discutido, “que foi efetuado pela empresa em 31/03/2007, com atualização até aquela data” (destaquei). A liminar foi posteriormente cassada/revogada pelo Tribunal, remanescendo, entretanto, o depósito judicial realizado.

E, segundo relata a autoridade autuante, “como a empresa havia efetuado o depósito do montante integral, o lançamento da CPMF será efetuado com suspensão da exigibilidade do crédito tributário”. O auto de infração foi lavrado em 13/12/2011, tendo o sujeito passivo sido cientificado em 21/12/2011 (fl. 224). Como se denota, o lançamento ocorreu mais de 4 anos após a realização do depósito judicial.

Assim, **está-se diante da sistemática atual dos depósitos judiciais** realizados por meio de DARF, que ingressam “automaticamente” no Tesouro Nacional.

A Delegacia de Julgamento de Florianópolis julgou improcedente a impugnação ao fundamento de que o depósito judicial realizado “não impede a constituição do crédito

tributário, mediante lançamento de ofício para prevenir a decadência do direito da Fazenda Nacional”. É o que consta na ementa do julgado (fl. 323).

A recorrente protesta pela reforma da decisão recorrida sob a expressa alegação de que “tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança em razão de depósito do montante integral, o presente Auto de Infração não merece prosperar” (fl. 340). Nesse contexto, ao final requer, em sede de pedido principal, “o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário para que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração”.

Em face do arcabouço teórico-jurídico já exposto, aplicado ao caso concreto, entendo que, de fato, não há como prosperar a exigência tributária constituída por meio do lançamento de ofício objeto de depósito judicial realizado antes do lançamento, como aqui ocorrido. Registro que assim já votei em caso semelhante, como relator do Acórdão nº 3002-001.956, de 20 de maio de 2021.

De resto, devo pontuar que, a meu juízo, referido entendimento não está a violar o enunciado da recente Súmula CARF nº 165, a qual declara, meramente, que “não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo”. Isso porque meu voto não declara a nulidade do lançamento e sim a sua improcedência (decisão de mérito), coisas bem distintas, como é sabido.

Com efeito, analisando-se os Acórdãos Precedentes considerados na formulação do enunciado sumular, verifica-se que o entendimento neles postos são no sentido de que a realização do depósito judicial não impede a atividade de lançamento, prerrogativa da autoridade fiscal. Não impede mas a torna desnecessária, descabida, desvinculada com o propósito perseguido de prevenir a decadência, como já pontuado.

De fato, reportando-me apenas a um acórdão precedente de cada uma das três turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (9101-004.306, 9202-007.129 e 9303-009.370), verifica-se que em todos eles o recurso especial foi interposto pela Fazenda Nacional contra decisões proferidas pelas “câmaras baixas”, no sentido de cancelar as exigências consubstanciadas nos lançamentos à vista da comprovação do depósito do montante integral, como aqui venho defendendo. E o entendimento das turmas da CSRF foi no sentido de que, na espécie, “não se vislumbra ilegalidade no lançamento ou qualquer vício que leve à sua nulidade”, ou que o depósito “não impede o lançamento” ou, ainda, que este “não se mostra ilegítimo quando se constata que não contém vício essencial e a própria autoridade lançadora faz as devidas ressalvas para sua cobrança”.

Gize-se, outrossim, que a preocupação subjacente nestes julgamentos sempre foi no sentido de que o lançamento representa resguardo de interesse da Fazenda Pública diante de eventual levantamento indevido do depósito realizado, preocupação esta que não o justifica, como já posto na citada SCI Cosit nº 3, de 2016.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência objeto dos valores depositados no âmbito do processo judicial.

(assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter